



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Proc. TRT/SP nº 0001023-94.2012.5.02.0481 - 3ª TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1º AGRAVADO: ERIVALDO DOS SANTOS SOUZA

**2º AGRAVADO: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
LTDA**

3º AGRAVADO: FRANCISCO VALDIR SAID

4º AGRAVADO: HUGO LUCIANO JÚNIOR

5º AGRAVADO: MIGUEL PEDRO COSTA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE/SP

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO. Pela dinâmica processual, a preclusão temporal, como ocorrido à hipótese, caracteriza-se pela perda da faculdade conferida à parte para a prática de um ato processual, seja pelo decurso de prazo, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular. a inércia da 2ª reclamada, configurou a concordância da mesma com os valores apresentados pelo reclamante e, portanto precluiu o debate, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT. Agravo de petição a que se nega provimento.

Inconformada com a r.decisão de f. 392 e verso que julgou improcedentes os embargos à execução, agrava de petição a 2ª executada (CEF), conforme razões expostas a f. 395/399.

Contraminuta pelo exeqüente a f. 405/406.

Proc. TRT/SP nº 0001023-94.2012.5.02.0481 - 3ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

É o relatório.

V O T O

Conheço do presente agravo de petição, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Cálculos Homologados

Aduz a 2ª executada que os embargos à execução são o momento oportuno para desconstituir a sentença homologatória de cálculos, não havendo se falar em preclusão temporal como entendido pelo Juízo *a quo*. Afirma que é faculdade da parte impugnar ou não os cálculos e que a não impugnação não os torna corretos.

Razão não lhe assiste.

Somente se aceitaria tal argumento se o Juízo *a quo* tivesse homologado os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante sem conceder prazo para as reclamadas se manifestarem, quando então os embargos à execução seriam oportunos.

Mas esse não é o caso dos autos.

Pela dinâmica processual, a preclusão temporal, como ocorrido à hipótese, caracteriza-se pela perda da faculdade conferida à parte para a prática de um ato processual, seja pelo decurso de prazo, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular.

No caso em debate, o reclamante apresentou os cálculos de liquidação (f. 276/288) e as reclamadas foram intimadas para contestarem os cálculos no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão,

Proc. TRT/SP nº 0001023-94.2012.5.02.0481 - 3ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

conforme os termos do artigo 879, § 2º da CLT em 14/10/2013.

Somente em 10/01/2014 (f. 290) é que a ora agravante se manifestou nos autos, requerendo o desmembramento e devolução do prazo para se manifestar, o que foi indeferido pelo Juízo de origem (f. 291).

Em 07/04/2014 apresentou sua manifestação sobre os cálculos, ou seja, dois meses após proferida a sentença homologatória de cálculos, da qual foi devidamente intimada em 03/02/2014 (f. 292).

Portanto, a inércia da 2ª reclamada, configurou a concordância da mesma com os valores apresentados pelo reclamante e, portanto precluso o debate, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Vale salientar a lição de Valentin Carrion nesse sentido:

“Elaborada a conta e tornada líquida, por qualquer uma das três formas acima previstas, se o juiz abrir prazo para impugnação, as partes deverão fazê-lo sob pena de preclusão; ou seja, se se omitirem, as partes não se poderão valer dos embargos à execução para esse fim (art.884, § 3º) (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, atualizado por Eduardo Carrion, 38ª Edição, Editora: Saraiva, 2013, p. 861)”

Portanto, a matéria invocada se encontra abarcada pela preclusão.

Mantenho a decisão de origem.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal

Proc. TRT/SP nº 0001023-94.2012.5.02.0481 - 3ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do agravo de petição interposto pela 2ª executada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, conforme fundamentação da relatora.

MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS
Desembargadora Relatora

MHR/ks

Proc. TRT/SP nº 0001023-94.2012.5.02.0481 - 3ª TURMA